



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322713

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1063239-23.2016.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ROSA GOMES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO 1063239-23.2016.8.26.0576

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

APELANTE: ROSA GOMES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

VOTO 55925

APELAÇÃO - CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

PRESCRIÇÃO - Inocorrência - Validade e eficácia do protesto interruptivo manejado pelo MPDFT em 26 setembro de 2014 - Cumprimento de sentença ajuizado em novembro de 2016 - Prescrição afastada - Precedentes.

SENTENÇA CASSADA - RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **ROSA GOMES DA SILVA** contra a r. sentença de fls. 260/262, cujo relatório se adota em complemento, em que julgado extinto, pelo curso da prescrição, o cumprimento individual de sentença coletiva movido em face de **BANCO DO BRASIL S/A**.

Em seu recurso, a exequente rechaça as premissas e conclusões adotadas na origem ao reconhecer o curso da prescrição quinquenal sobre a pretensão manejada no presente cumprimento de sentença. Para tanto, reforçam a validade e eficácia de protesto interruptivo manejado pelo MPDFT, a partir de quando renovado o curso do prazo de cinco anos, rigorosamente observado quando da distribuição deste feito (fls. 287/297).

Recurso tempestivo; preparo inexigível. Resposta às fls. 301/310.

É O RELATÓRIO.

Respeitado o entendimento do ilustre magistrado de 1º grau, a r. sentença recorrida deve ser reformada.

Como relatado, cuida-se de cumprimento individual de sentença de ação coletiva movida pelo IDEC contra o banco apelado, visando à satisfação de

crédito oriundo de diferenças de correção monetária sobre saldos de caderneta de poupança quando da implementação do plano econômico Verão, em janeiro de 1989.

Respeitado o entendimento adotado na origem, não consumada a prescrição – de fato quinquenal – entre o trânsito da ação coletiva (27 de outubro de 2009) e o ajuizamento do presente cumprimento de sentença, por força da interrupção levada a efeito por força do Protesto Interruptivo regularmente manejado pelo MPDFT, em 26 de setembro de 2014, cuja legitimidade, por força constitucional, é indiscutível, no que tange à defesa dos interesses metaindividuais.

Como o cumprimento de sentença em questão foi proposto em novembro de 2016, antes do curso do prazo quinquenal a partir do protesto interruptivo, não há que se falar em prescrição.

No tema, desta c. Câmara:

EXECUÇÃO INDIVIDUAL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Alegação de prescrição quinquenal. INADMISSIBILIDADE: Interrupção da prescrição em razão do ajuizamento de protesto interruptivo da prescrição pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Ação ajuizada dentro do prazo quinquenal a contar da data da interrupção da prescrição. SOBRESTAMENTO DO RECURSO. Pretensão de suspensão com base no REsp 1.438.263 (Tema 948). DESCABIMENTO: Perda da eficácia da ordem de suspensão em razão da desafetação do recurso especial do regime dos recursos repetitivos. SOBRESTAMENTO DO RECURSO. AGRG NA MEDIDA CAUTELAR 21.845. Pretensão do banco. INADMISSIBILIDADE: Decisão proferida pelo C. STJ que não previu a necessidade de sobrestamento no âmbito dos Tribunais Locais, mas tão somente no âmbito dos Tribunais Superiores. SOBRESTAMENTO DO RECURSO – Pretensão de suspensão com base no RE 632.212/SP. INADMISSIBILIDADE: Ordem referida no Recurso Extraordinário abrange as ações que tenham por objeto o Plano Collor II (1991), ao contrário do caso dos autos, que se refere ao Plano Verão (janeiro de 1989). SOBRESTAMENTO DO PROCESSO - Pretensão de suspensão com base no RE 612.043-PR - INADMISSIBILIDADE – O RE 612.043/PR mencionado pelo banco se refere a processo coletivo ajuizado pelo rito ordinário, situação distinta dos autos. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. Alegação do banco. DESCABIMENTO: Os efeitos da sentença coletiva se aplicam indistintamente a todos

os poupadores com conta no Banco do Brasil, independente do seu local de residência ou domicílio. REsp 1391198/RS. ILEGITIMIDADE ATIVA. Alegação de ilegitimidade ativa do poupador. DESCABIMENTO: O poupador não precisa comprovar que era associado ao IDEC para promover a execução individual da sentença proferida na ação coletiva. REsp 1391198/RS. PROTESTO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO – Alegação de ilegitimidade ativa do Ministério Público para o ajuizamento da ação. DESCABIMENTO: Legitimidade conferida pelo art. 83 do Código de Defesa do Consumidor. Precedente do C. STJ. LIQUIDAÇÃO PRÉVIA. Alegação do banco. NÃO CONHECIMENTO: O agravante carece de interesse recursal, porque a liquidação foi realizada nos autos principais. JUROS MORATÓRIOS. Discussão sobre o termo inicial e índices. DESCABIMENTO: Os juros moratórios incidem desde a data da citação do banco na fase de conhecimento e não da citação na liquidação/execução da sentença. REsp 1370899/SP. Juros moratórios que incidem no percentual de 6% a.a. desde a data da citação na ação civil pública até a data da entrada em vigor do novo Código Civil, e depois à proporção de 12% ao ano (art. 406 do CC c.c. art. 161, §1º do CTN). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS POSTERIORES. Pretensão de afastamento. DESCABIMENTO: Possibilidade de sua inclusão no cálculo da dívida. REsp 1392245/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA. Pretensão de incidência dos índices da caderneta de poupança. DESCABIMENTO: A correção monetária deve ocorrer pelos índices da Tabela Prática desta Eg. Corte, que melhor representa a realidade inflacionária no período. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. Alegação do banco. DESCABIMENTO: O banco agravante não demonstrou a existência de efetivo erro de cálculo. JUROS REMUNERATÓRIOS. Pretensão do banco de afastamento. CABIMENTO: Descabida a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação, inexistindo condenação expressa. Possibilidade de, quando cabível, ajuizamento de ação individual de conhecimento. Art. 1.036 do CPC – REsp n. 1.392.245. Decisão reformada neste aspecto. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. (TJSP; Agravo de Instrumento 2250295-57.2022.8.26.0000; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/02/2023; Data de Registro: 01/03/2023)

Agravo de instrumento. Habilitação individual formulada pelo transporte in utilibus de coisa julgada coletiva. Cadernetas de

poupança afetadas na primeira quinzena de janeiro de 1989. Expurgos inflacionários referentes ao Plano Verão. Ação civil pública movida pelo IDEC em face do Banco do Brasil S/A que tramitou perante a Egrégia 12ª Vara Cível de Brasília/DF (Processo 1998.01.1.016798-9). Mérito da r. Sentença coletiva que não pode ser reexaminado. Aplicação do percentual de 42,72% sobre o saldo da respectiva aplicação financeira que não fora observado à época. Proteção do instituto da coisa julgada. Demais matérias suscitadas no recurso que são inócuas à alteração do v. Decisum proferido em Primeiro Grau. Imperiosa a observância dos precedentes vinculantes das Cortes Superiores. Ausência de distinguishing ou de overruling no caso concreto. Inexistência de motivos para suspensão do presente recurso. Julgamento proferido com a reafirmação dos entendimentos consolidados desta Colenda Câmara: despcienda a filiação ao IDEC para configuração de legitimidade ativa do poupador; prescrição quinquenal a partir do trânsito em julgado da ACP; admissibilidade da cautelar de protesto interruptivo do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; abrangência nacional da coisa julgada excutida pela inconstitucionalidade do art. 16 da LACP; juros moratórios que incidem a partir da citação no processo coletivo de conhecimento; afastamento dos juros remuneratórios; viabilidade da correção monetária pela Tabela Prática deste E. TJSP em detrimento da taxa de poupança; impossibilidade de inclusão dos honorários fixados na ACP no cálculo do quantum debeatur. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2068540-03.2022.8.26.0000; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2023; Data de Registro: 24/02/2023)

É o que basta, pois, para que o feito retome seu feito na origem.

Frise-se, para se evitar incidentes desnecessários, que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão que a decidir e dar os fundamentos, o caminho percorrido pelo seu intelecto, para chegar à solução encontrada, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “*tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida” (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

SERGIO GOMES

Relator